

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

Processo: 201900007012722

Interessado: DULCEMAR SILVA PEREIRA

Assunto: REVISÃO

DESPACHO Nº 2070/2022 - GAB

EMENTA: REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL CONCEDIDA À INTERESSADA PELA PORTARIA Nº 390/2022. REQUISITOS LEGAIS PARA AS EVOLUÇÕES FUNCIONAIS IMPLEMENTADOS QUANDO A SERVIDORA ESTAVA EM ATIVIDADE. APOSENTADORIA EFETIVADA COM FUNDAMENTO NAS REGRAS VIGENTES ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 65, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2019. POSSIBILIDADE DE COMPUTAR O TEMPO DE SERVIÇO E OS BENEFÍCIOS ESTATUTÁRIOS OBTIDOS ATÉ 30/12/2019. VIABILIDADE JURÍDICA DA REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA APENAS QUANTO À PROGRESSÃO FUNCIONAL IMPLEMENTADA EM 1º/05/2019. COMPLEMENTAÇÃO AOS DESPACHOS NºS 87/2022/GAB E 1.703/2022/GAB. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Neste processo, **Dulcemar Silva Pereira** foi aposentada no cargo de Datiloscopista, Nível II, do Grupo Ocupacional de Identificação, do quadro transitório de pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, unidade integrante da Secretaria de Estado da Segurança Pública, pela Portaria nº 1.576, assinada pelo Presidente da GOIASPREV em 17/09/2021 (SEI nº 000023601147), com paridade e proventos integrais, com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pelas

Emendas Constitucionais nºs 41, de 19 de dezembro de 2003, e 47, de 5 de julho de 2005 e no art. 2º da Lei Complementar estadual nº 59, de 13 de novembro de 2006, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019.

2. Após a fixação de proventos efetivada pelo Despacho nº AP-772/2022/GAB (SEI nº 000033196951), os autos foram encaminhados à Gerência de Concessão de Aposentadoria - GECAP, “para possível retificação do supracitado Despacho, haja vista que o servidor teve sua progressão concedida para o mesmo cargo, porém no '**Nível IV**', através da Portaria Nº 390, de 8 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial nº 23.833 de 08/07/2022" (SEI nº 000034895909). Em seguida foram direcionados à Procuradoria Setorial da entidade GOIASPREV, via Despacho nº 530/2022/GOIASPREV/GECAP (SEI nº 000035218675) para pronunciamento quanto a necessidade de retificação dos atos de aposentadoria.

3. Após o feito ser convertido em diligência (SEI nº 000035524188) foi juntada a Portaria nº 390/2022 (SEI nº 000035528915), que efetivou a progressão funcional dos servidores do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Goiás, entre eles, a interessada, que teve sua progressão concedida, ao mesmo tempo, da referência II para a III e desta para a referência IV. Consta no aludido ato administrativo que os requisitos funcionais para essas evoluções funcionais foram implementados em 1º/05/2019 e 1º/05/2021, respectivamente, mas os efeitos financeiros se deram a partir de 1º/07/2022. Estes dados foram confirmados no Histórico Funcional nº 1.349/2022 (SEI nº 000035530834).

4. A Procuradoria Setorial da GOIASPREV manifestou-se, por meio do **Parecer GOIASPREV/PRS nº 1.310/2022** (SEI nº 000036021462), opinando pela “possibilidade, em tese, da revisão do ato de aposentadoria para considerar a interessada aposentada no cargo de Dactiloscopista, Nível IV, do Grupo Ocupacional de Identificação, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública”. Isso porque, a interessada implementou os requisitos para as progressões funcionais efetivadas pela Portaria nº 390/2022, em 1º/05/2019 e 1º/05/2021; portanto, antes da data de publicação de sua aposentadoria (em 17/09/2021), de modo que não ultrapassado o prazo decadencial para a pretendida revisão.

5. Para fundamentar sua conclusão, a parecerista invoca o **Despacho nº 1.703/2022/GAB** (SEI nº 000034472465), exarado no Processo nº 202200005018032. Este precedente não tratou de situação fática de progressão funcional de servidor, porém cita o **Despacho nº 87/2022/GAB** (Processo SEI nº 202100010037232 - SEI nº 000026821888), que enfrentou, justamente, o direito à concessão de progressão funcional a inativos que, enquanto em atividade, cumpriram todos os requisitos legalmente exigidos à progressão, concluindo pela viabilidade jurídica de revisão das aposentadorias dos inativos que implementaram as condições legais para obtenção da progressão funcional antes da publicação do ato de aposentadoria, desde que haja compatibilidade com o Plano de Recuperação Fiscal. E nessa linha, seguiu o **Despacho nº 1.703/2022/GAB**, ao final, orientando pela viabilidade jurídica da concessão da evolução funcional aos inativos que preencheram os respectivos requisitos legais antes da inativação, condicionadas às seguintes medidas:

(i) demonstração, pela Secretaria de Estado da Economia, de que o aumento de gastos decorrente da implementação da evolução funcional poderá ser amparado pelo valor máximo definido no Plano de Recuperação Fiscal para o conjunto de atos e leis ressalvados da vedação do art. 8º, inciso I, da Lei Complementar federal nº159/2017;

(ii) observância à limitação de despesa prevista na Lei Complementar federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, conforme art. 40, parágrafo único, e art. 41, do ADCT estadual; devendo ainda considerar as exigências dos arts. 16, 17 e 20 da Lei Complementar federal nº 101/2000;

(iii) os atos de evolução funcional deverão ser formalizados pelos órgãos/entidades de origem do servidor, com posterior remessa à Goiás Previdência - GOIASPREV para a revisão do ato de

aposentadoria e lançamento na folha de pagamentos dos inativos, desde que não ultrapassado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para alteração do ato de inatividade (art. 106 da Lei Complementar estadual nº 77/2010 - quando ainda estava vigente – e art. 123 da Lei Complementar estadual nº 161/2020 - diploma atual); e

(iv) o ato de evolução funcional deverá surtir efeitos financeiros apenas a partir de sua publicação.

6. Ao final, entendeu que os documentos carreados aos eventos SEI nºs 000036018099, 000036018496 e 000036019348 demonstram o atendimento às exigências dispostas nos números "i" e "ii" do parágrafo 21 do **Despacho nº 1.703/2022/GAB**; contudo, registrou que “aludidas progressões apenas serão consideradas a partir da data da publicação do ato respectivo, qual seja, 08.07.2022”.

7. É o relato do necessário.

8. A progressão funcional na carreira de identificação, na qual se insere o cargo de Dactiloscopista, está regulamentada no art. 3º, incisos III, IV e V da Lei estadual nº 17.089, de 2 de julho de 2010. Para esta evolução funcional é exigido o tempo de exercício mínimo de 2 (dois) anos por nível. Ademais, algumas situações determinam a suspensão da contagem do tempo de efetivo exercício para esse fim (especificados no inciso V). Assim, é forçoso concluir que a hipótese dos autos envolve a **progressão funcional objetiva**, que decorre exclusivamente do cumprimento do tempo de efetivo exercício legalmente exigido (dois anos).

9. Como não há exigência de avaliação meritória, mas apenas do decurso do tempo mínimo de 2 (dois) anos, assim foi feita a apuração do tempo para fins da progressão funcional efetivada pela Portaria nº 390/2022. No caso da interessada, o histórico funcional não relata a ocorrência de qualquer das situações que ensejam a suspensão da contagem desse tempo de exercício.

10. Conforme entendimento sedimentado nesta Casa, a exemplo do **Despacho nº 1.460/2022/GAB** (Processo SEI nº 202218037004491 - SEI nº 000032995162), durante o período de vigência da Emenda Constitucional estadual nº 54, de 2 de julho de 2017 (Novo Regime Fiscal - NRF); da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020; e da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, não era possível conceder a progressão funcional aos servidores estaduais, contudo, a contagem dos respectivos períodos, de forma geral, para fins de progressão funcional, não foi suspensa. Melhor explicando: i) durante a vigência do art. 46 do ADCT da CE/GO, correspondente ao período do NRF, entre 1º/01/2018 a 30/06/2021, houve o impedimento da concessão de progressões, mas não há óbice à contagem do tempo de efetivo exercício, após cessado os seus efeitos; ii) sob a ótica da Lei Complementar nº 173, de 2020, como a situação dos autos é de progressão objetiva (art. 3º, inciso III, da Lei estadual nº 17.089, de 2010), ou seja, decorrente exclusivamente pelo decurso do tempo, havia óbice à contagem do tempo da vigência da norma complementar (art. 8º, inciso IX), contudo, a contagem do respectivo lapso passou a ser permitida com a edição da Lei Complementar nº 191, de 18 de março de 2022, para as progressões concedidas após o período proibitivo, exclusivamente para as carreiras da saúde e da segurança pública^[1]; iii) E por força da Lei Complementar nº 159, de 2017, a partir de 22/09/2021 (data de ingresso do Estado de Goiás no Regime de Recuperação Fiscal), as progressões somente poderiam ser concedidas se e desde que nos moldes permitidos pelo Plano de Recuperação Fiscal; iv) as vedações à concessão de evoluções funcionais tem como corolário a impossibilidade de se reconhecer efeitos financeiros retroativos ao período em que não era possível concedê-las; e v) os efeitos financeiros devem ser operados de acordo com a previsão no Plano de Recuperação Fiscal vigente no período em que o Estado de Goiás está sujeito às restrições do Regime de Recuperação Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 159, de 2017.

11. Diante do contexto normativo citado e se confirmada a ausência de motivos que suspendam a contagem do interstício legal exigido (art. 3º, inciso V, da Lei estadual nº 17.089, de 2010) para a efetivação das progressões funcionais da interessada, na linha do entendimento firmado nos **Despachos nºs 87/2022/GAB e 1703/2022/GAB**, a princípio, seria viável a revisão do seu ato de aposentadoria, porque os períodos aquisitivos foram implementados quando ela ainda estava em atividade, em 1º/05/2019 e 1º/05/2021, tendo a aposentadoria se ultimado somente em 17/09/2021. Contudo, no caso há uma particularidade a ser considerada e enfrentada, como será feito adiante, inclusive, para fins de complementação dos precedentes ora nominados.

12. Pela Portaria nº 1.576, de 13 de setembro de 2021, a servidora foi aposentada com integralidade e paridade de vencimentos com os ativos, com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 41, de 2003, e 47, de 2005 e no art. 2º da Lei Complementar estadual nº 59, de 2006, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional estadual nº 65, de 2019. Nota-se que a inatividade da servidora foi efetivada de acordo com as regras vigentes antes do advento da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, de modo que é preciso que a apuração do tempo de serviço observe as regras constitucionais transitórias pertinentes.

13. E de acordo com Emenda Constitucional nº 103, de 2019: “Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social” (art. 4º, § 9º; art. 10, § 7º; e art. 20, § 4º).

14. No âmbito do Estado de Goiás foi editada a Emenda Constitucional estadual nº 65, de 2019, que modificou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias. O art. 2º assegurou “os direitos adquiridos e a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente”.

15. O fato é que a reforma previdenciária estadual assegurou o direito de inativação do servidor que tenha implementado os requisitos impostos pelo regramento revogado até a data da publicação da nova emenda. Assim, impõe-se que a apuração do tempo de serviço do servidor observe a data-limite de 30/12/2019, bem como se deve considerar a posição funcional e os respectivos consectários financeiros adquiridos até a mencionada data.

16. Esta Procuradoria-Geral firmou a referida orientação, por meio do **Despacho nº 2.055/2022/GAB** (Processo SEI nº 202211867001171 - SEI nº 000036338016), no sentido de que o marco temporal a ser utilizado para fins de apuração dos dados fáticos e jurídicos que devem ser considerados nas aposentadorias que se sustentam nas regras vigentes antes da publicação - que se deu em 30/12/2019 - da Emenda Constitucional nº 65, de 2019. O pronunciamento se valeu da diretriz traçada no **Despacho nº 28/2022/GAB** (Processo nº 202100006033325 - SEI nº 000026499524), bem como de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

17. E nessa linha de entendimento, o tempo de serviço da servidora, quando de sua aposentadoria, foi apurado até 28/06/2019, como se verifica no Anexo I do Histórico Funcional nº 783/2019 (SEI nº 7901290). Repiso que todo e qualquer benefício estatutário adquirido após 30/12/2019, como é o caso da progressão funcional implementada em 1º/05/2021, concedida pela Portaria nº 390/2022 (SEI nº 000034756759), não pode integrar os proventos de aposentadoria, porque somente podem ser considerados os benefícios estatutários alcançados pela data-limite ora posta, **razão**

pela qual faço ressalva parcial ao parágrafo 9º do Parecer GOIASPREV/PRS nº 1.310/2022 (SEI nº 000036021462).

18. Reforço a impossibilidade de se reconhecer efeitos financeiros retroativos ao período proibitivo para as concessões, devendo ser observado o comando do Plano de Recuperação Fiscal, conforme orientação expressa no **Despacho nº 1.460/2022/GAB** (Processo nº 202218037004491). A propósito, essa foi a razão de a Portaria nº 390/2022 prever os efeitos financeiros das progressões funcionais para 1º/07/2022. Também nesse ponto, **ressalvo o parágrafo 10 da peça opinativa**, deixando a cargo do órgão de origem dos servidores progredidos a conferência junto ao Plano de Recuperação Fiscal acerca da data para os efeitos financeiros das respectivas evoluções funcionais.

19. Com acréscimos e ressalvas aos parágrafos 9º e 10, acolho parcialmente o Parecer GOIASPREV/PRS nº 1.310/2022 (SEI nº 000036021462), devendo as considerações ora formuladas servirem de complementação às orientações esposadas nos **Despachos nºs 87/2022/GAB e 1.703/2022/GAB**, as quais podem ser assim resumidas: a revisão dos atos de aposentadoria que se fundamentaram nas regras vigentes anteriormente à publicação da Emenda Constitucional estadual nº 65, de 2019, deve considerar apenas as evoluções funcionais, progressões e promoções alcançadas até 30/12/2019.

20. Orientada a matéria, restituo o feito à **GOIASPREV, via Procuradoria Setorial**, para ciência deste despacho e adoção das providências pertinentes. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do e do presente despacho) os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais e Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como o **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB).

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] Nesse sentido o **Despacho nº 503/2022/GAB** (Processo nº 202200016007771 - SEI nº 000029284946).

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 28/12/2022, às 16:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000036383615 e o código CRC A2FFADD8.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



